



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774586 - MG (2024/0397785-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
AGRAVADO : SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBSON DA ROCHA GONÇALVES - MG068384
JONAS MOISES GIAROLA - MG190873
INTERES. : LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO JOSE DRUMMOND GONCALVES - MG104188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 /STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774586 - MG (2024/0397785-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
AGRAVADO : SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBSON DA ROCHA GONÇALVES - MG068384
JONAS MOISES GIAROLA - MG190873
INTERES. : LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 /STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CSN CIMENTOS BRASIL S.A. contra a decisão de e-STJ fls. 346/350, proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do apelo extremo devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante afirma que não incide a Súmula nº 7/STJ no presente caso, pois

"Desta forma, o que se roga a este colendo Superior Tribunal de Justiça não é a reapreciação de provas, mas, sim, a simples e correta aplicação dos dispositivos legais, pois a Agravada não logrou êxito em comprovar suas alegações, conforme demonstrado pela Contestação apresentada, não havendo nos autos qualquer documento capaz de provar que a ela não realizou as compras que ensejaram a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, a Agravada também não comprovou sua alegação de que não tinha relação com o endereço de entrega dos materiais adquiridos, restando claro e evidente que a Agravante agiu no exercício regular de seu direito ao incluir a Agravada nos cadastros de proteção de crédito diante do inadimplemento do valor devido" (e-STJ fl. 522).

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 364).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao solucionar a controvérsia, a Corte local dispôs o seguinte:

"Quanto coube a esta defender-se do pedido, não apresentou prova de que válida a relação jurídica, não havendo, nos autos, nenhum documento sequer sobre a suposta pactuação.

Registre-se que a ação criminosa não exime a ré de responsabilidade civil, pois está obrigada a verificar a autenticidade das informações que lhe são prestadas, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.

(...)

No que se refere ao quantum, sabe-se que a mensuração do dano moral é tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado, tanto pela sua própria natureza quanto pela falta de critérios objetivos.

É que a indenização deve ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano causado, cabendo ressaltar que o art. 944 do Código Civil dispõe que: 'A indenização mede-se pela extensão do dano'.

No caso em comento, considerando as peculiaridades dos fatos apresentados, tenho que a reparação, arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), encontra-se em boa medida" (e-STJ fls. 284 e 288).

A revisão de tais conclusões, demandaria, de fato, o reexame de matéria probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.774.586 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0397785-0

Número de Origem:

10000240019091003 50177288420208130145

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

OUTRO : LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.
NOME

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188

AGRAVADO : SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROBSON DA ROCHA GONÇALVES - MG068384
JONAS MOISES GIAROLA - MG190873

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

AGRAVADO : SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROBSON DA ROCHA GONÇALVES - MG068384
JONAS MOISES GIAROLA - MG190873

INTERES. : LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES - MG104188

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025